

Proj. Lei nº 467/09

AO EXPEDIENTE
Em 17 FEV 2009

Presidente



Recebido. Autue
e inclua em p...
Em 14/02/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 FEV 2009

Protocolo 006/09
Processo 006/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 010 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, os Jogos Escolares de Rondônia iniciaram-se no final da década de 70, com o advento do Decreto nº 937, de 6 de setembro de 1978.

Neste período, alunos brasileiros e bolivianos participaram dos jogos entusiasticamente, em clima de paz e fraternidade. Esta política pública se tornou uma referência para os alunos como símbolo de conquista, superação e orgulho.

Como sabido, através das práticas desportivas, crianças e jovens constroem seus valores, conceitos e caráter.

Assim, considerando a importância dos Jogos Escolares para o Estado de Rondônia, que envolve aproximadamente 150 (cento e cinquenta) mil alunos, atletas, professores, dirigentes, técnicos, colaboradores e pessoal de apoio, justifica-se a instituição, por lei, da presente matéria, o que propiciará sua vigência definitiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Seção I Da Instituição

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Escolares no Estado de Rondônia – JOER, que serão realizados anualmente.

Parágrafo único. Constituem finalidades do JOER incentivar a prática da educação física e do desporto escolar nas escolas de educação básica do Estado, integrados a inclusão e à prática pedagógica.

Seção II Das Fases

Art. 2º O JOER serão disputados nas categorias Infantil e Juvenil, através de modalidades esportivas, individuais e coletivas, obedecendo as seguintes fases:

I – inter-classe: realizada pela escola, como torneio interno;

II – municipal: realizada pela Representação de Ensino – REN, em parceria com o Município;

III – regional: realizada em fases Regionais, pela Representação de Ensino – REN, do município sede acompanhado e supervisionado pelo setor de esporte da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

IV – final (estadual): realizada pelo órgão gestor de Educação Física e Esporte da SEDUC, em conjunto com as Representações de Ensino – REN, onde acontecerá a fase; e

V – Fase – DM/DA (Portadores de necessidades Especiais): realizada pela SEDUC/REN, e em parceria com instituições afins.

Seção III Do Mérito de Honra

Art. 3º Fica criado o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacaram durante a realização dos jogos.

Seção IV Dos Recursos

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da SEDUC, diretamente, mediante convênio ou parcerias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º A SEDUC repassará recursos financeiros para as representações de ensino dos municípios que sediarem as fases dos jogos escolares.

§ 2º O abono pecuniário criado pela Lei nº 1943, de agosto de 2008, será concedido, anualmente, aos servidores públicos que participarão diretamente da organização, coordenação e apoio à realização do JOER.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.